

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A

Pregão Eletrônico (SRP) nº 09/2020

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de gases especiais, medicinais, industriais, gás GLP, nitrogênio líquido e recarga de CO2 para os Campi da Universidade Federal da Fronteira Sul,

Pregoeira: Lidiane Marcante

Impugnante: Empresa Companhia Ultragaz S.A.

CNPJ: 61.602.199/0232-44

1. Dos fatos

Na data de vinte e dois de maio de 2020, foi recebido no setor de licitações da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e-mail emitido pela empresa Cia Ultragaz S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 61.602.199/0232-44, pleiteando impugnação ao instrumento convocatório do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 09/2020.

1.1. Da tempestividade

Vislumbrando os preceitos legais do artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica e considerando que a data marcada para a abertura da sessão é o dia 04 de maio de 2020, a impugnação foi apresentada tempestivamente, pela empresa impugnante.

1.2. Das alegações apresentadas pela empresa

A empresa impugnante ULTRAGAZ S.A, alegou que não foram exigidos para a fase habilitatória documentos técnicos que seriam obrigatórios para a operação da atividade de comercialização de gás liquefeito de petróleo - GLP, citando alguns certificados e licenças, objetivando o reconhecimento dos fatos apontados, conforme abaixo descritos:

- a) Agência Nacional do Petróleo – Certificado da ANP atualizado – Portaria ANP nº 297 de 18/11/2013;
- b) Licença de operação emitida pelo I.A.P. - Instituto Ambiental Atualizado - Legislação Ambiental e demais Normas;
- c) Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Atualizado;
- d) Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme Instrução Normativa IBAMA nº 06 de 15/03/2013;
- e) Autorização Ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos emitido pelo IBAMA;
- f) Alvará de localização emitido pela Prefeitura Municipal sede da Empresa juntamente taxa do Alvará Municipal e com o comprovante do Pagamento, Lei Complementar nº 14.376 de 26 de dezembro de 2013.

Nesse sentido pugnou pela alteração do instrumento convocatório, a fim de ser incluída a documentação apontada.

2. Preliminarmente

Desprende-se da impugnação apresentada pela **Companhia Ultragaz S.A.** que, apesar de pleitar a inclusão dos documentos supracitados no rol habilitatório do referido edital, não demonstrou nenhuma fundamentação jurídica que justifique o pleito.

3. Fundamentação

Diante dos questionamentos levantados pela impugnante quanto as licenças e certificados obrigatórios para a exploração da atividade de comercialização de GLP, cabe observar a disposição da Lei de Licitações 8.666/93 sobre a qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Constata-se que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial. Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

Claramente, percebe-se que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador.

Diante do preceito legal supracitado, passo a analisar o pedido da impugnante:

3.1. Do Certificado de Autorização da Agência Nacional de Petróleo - PORTARIA ANP N° 297 DE 18/11/2003

Alegou a impugnante que tal certificado não está incluso no rol dos documentos exigidos para habilitação, o que não condiz com a minuta do Edital publicizada.

Recomendamos que a Impugnante observe a redação do Edital e seu anexos, a fim de comprovar que tal exigência foi devidamente atendida no **item 9.8.8 do Edital**, como documento de habilitação a ser apresentado pela licitante:

9.8.8. No caso de exercício de atividade de Posto Revendedor de GLP: Certificado de autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, nos termos do artigo 3º da Portaria ANP nº 709, de 14 de novembro de 2017, dentro do prazo de validade;

Ressalta-se que a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003 foi revogada pela Resolução ANP Nº 709 DE 14/11/2017 devidamente exigida no edital.

3.2. Da Licença de Operação emitida pelo Instituto Ambiental Atualizado

Alega a impugnante que a licença de operação emitida pelo Instituto Ambiental Atualizado não foi arrolada como critério de habilitação no Edital desta Licitação.

Sobre tal alegação, cabe trazer a baila, a redação disposta no Termo de Referência, transcrita abaixo, que prevê o atendimento das normativas que se referem às atividades atinentes ao objeto desta licitação:

1.6. Dos Critérios de Sustentabilidade

1.6.1. Para os itens constantes na tabela no subitem 1.1 deste Termo de Referência, cuja atividade de fabricação ou industrialização é enquadrada no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, ou licença ambiental em nível municipal e/ou estadual para a referida atividade, caso a empresa, venha a ofertar produtos de fabricação estrangeira deverá apresentar Declaração de Origem do Produto:

a) Itens 10, 22, 25, 26, 40 e 41; Comércio de combustíveis, derivados de petróleo - gás GLP. Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos - gás GLP.

1.6.2. Observar as práticas de sustentabilidade previstas na Instrução Normativa nº 1, de 19 janeiro de 2010, no que couber.

1.6.3. O descumprimento de normas ambientais constatadas durante a execução do Contrato será comunicado pela UFFS ao órgão de fiscalização do Município, do Estado ou da União.

Ressalto ainda, o comprometimento desta Instituição com a adoção dos critérios de sustentabilidade para avaliação e compra de bens, materiais ou serviços em função de seu impacto ambiental, social e econômico, conforme critérios constantes no **Anexo I do Edital de Licitação**.

3.3. Do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros atualizado.

Requeru também a impugnante, a inclusão, dentre os documentos de habilitação para comprovação técnica do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Tais documentos, embora obrigatórios, não guardam relação direta com as comprovações permitidas e com a execução do objeto. A realização dessas exigências implicaria em atuação fora dos limites de competência e fiscalização pertinentes ao processo licitatório, inclusive porque tais autorizações ou licenças são de obrigatoriedade que as empresas devem possuir para a sua atividade em geral conforme elencam o artigo 5, da Resolução ANP nº 709 de 14/11/2017:

Art. 5º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda de GLP deverá ser realizado por meio de sistema informatizado disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br, mediante:

II - digitalização do Alvará de Funcionamento ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;

III - digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações para o

exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral; (Redação do inciso dada pela Resolução ANP N° 709 DE 14/11/2017).

Assim, considerando que tais documentos são requisitados para fins de cadastro na Agência Nacional do Petróleo - ANP e em razão da desnecessidade das mencionadas comprovações para fins de participação em licitação, além da ausência de permissivo legal para tanto, restam-se infundados e improcedentes os pedidos neste subitem analisados.

Nesse diapasão, considera-se pertinente trazer a baila o Acórdão 4.182/17- Segunda Câmara-TCU, que trata sobre o tema:

Alvará de localização e funcionamento: Autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei n° 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia.

3.4. Certificado de Regularidade – CR emitido pelo IBAMA atualizado da filial participante da licitação, conforme Instrução Normativa IBAMA n° 06 de 15/03/2013

Alega ainda, a impugnante a necessidade de requer Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA para filial participante do Processo Licitatório.

Sobre a alegação postulada, recomendo que a Impugnante observe atentamente a redação constante no **item 9.6 do Edital** de Licitação:

9.6. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

3.5. Da Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos emitidos pelo IBAMA

Impugna a empresa igualmente pela inclusão da exigência do certificado de regularidade da autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos, certificado este emitido pelo IBAMA.

Considerando que a presente demanda será processada através de Sistema de Registro de Preços, cujo quantitativo será adquirido de forma parcelada, durante a vigência da Ata de Registro de Preços (1 ano), e que a presente demanda trata-se somente da **aquisição** e não de transporte interestadual do gás, cuja responsabilidade de fiscalização ultrapassa a competência deste órgão, bem como não guarda correlação direta com o processo licitatório, julgo improcedente o questionamento feito.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol

taxativo dos art. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, vinculado ao princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta, em sua maioria, fundamentação legal.

Embora não se trate de ilegalidade, informo ter conhecimento de que já foram feitas impugnações por esta empresa em editais anteriores da nossa instituição e a outras entidades da Administração Pública em pregões de objetos semelhantes ao deste. Nesses casos, a empresa recebeu respostas bem semelhantes a que está recebendo nesse ato. Sugere-se um exame mais atento ao Edital de Licitação em futuras impugnações pois, trata-se de diversos agentes públicos respondendo as mesmas impugnações.

Por fim, a julgar a análise de todos os pedidos da impugnante, decido pela improcedência total da presente impugnação.

Chapecó/SC, 22 de maio de 2020.

LIDIANE MARCANTE

Pregoeira